

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.109

Recurso nr. : 104.501 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

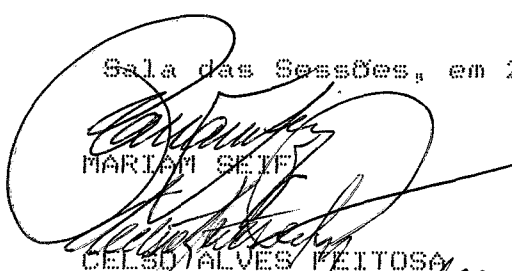
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

Lançamento por Declaração - Impugnação - A concórdância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

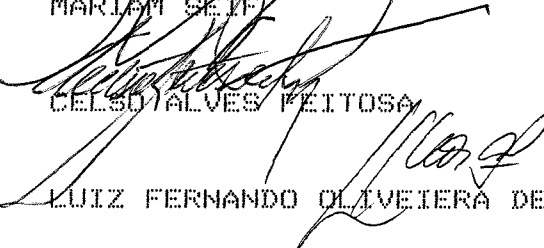
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a impugnação seja recebida como pedido de retificação de declaração e, em consequência, seja prolatada nova decisão pela autoridade "a quo", apreciando o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

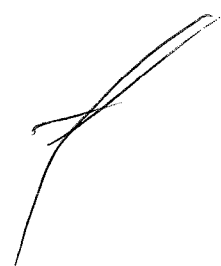

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

Acórdão nr. 101-86.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

RECURSO NR.: 104.501

ACORDÃO NR.: 101-86.109

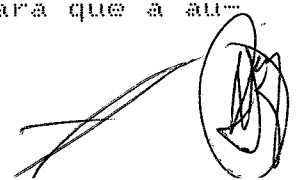
RECORRENTE : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 87.106.409/0001-22, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-Rs, que rejeitou a preliminar de validade da impugnação à notificação de lançamento inscrita no recibo de entrega da Declaração do exercício de 1992, ano-base 1991 e julgou incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O lançamento em questão, feito pelo Contribuinte observou as determinações oficiais, de forma a espelhar o imposto de renda e contribuição social do exercício em pauta calculados em UFIR de conformidade com o disposto no artigo 79 da Lei nr. 8383/91.

Apresenta o contribuinte, mediante procurador devidamente habilitado às fls. 10/11, a impugnação de fls. 01/09 arguindo como preliminar, a validade deste instrumento de defesa porque adequado à sua pretensão. Afirma que o presente lançamento se deu no exato momento da entrega da declaração de rendimentos (RIR/80, art. 596, parágrafos 1o. e 2o.) exteriorizado em formulário aprovado pela Receita Federal (RIR/80, art. 611) e que simultaneamente contém o ato jurídico pelo qual o fisco notifica o contribuinte da existência do lançamento (RIR/80, art. 629). Como tal, trata-se de lançamento por declaração, e não autolancamento, em que o contribuinte, cumprindo dever legal de informação correta sob as penas da lei, apenas colabora para que a au-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

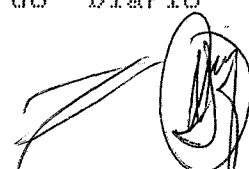
PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

ACORDÃO NR. 101-86.109

toridade fazendária proceda sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar os tributos, a qual se efetiva, após conferência sumária ou não dos cálculos, no ato da entrega da declaração (MA-JUR/92, subitem 2.11.1).

Esse lançamento, por força do disposto no artigo 45, I do Código Tributário Nacional, só pode ser alterado mediante impugnação à sua regular notificação. Destarte, a impugnação um dos requisitos para que a relação processual se constitua validamente, já que a notificação de lançamento, insita ao recibo de entrega da declaração, complementa os pressupostos processuais. Em caso substancialmente idêntico a este, reconheceu o Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante Acórdão nr. 105-2424/87 a propriedade do procedimento ora adotado.

No mérito, contesta a aplicação do indexador criado pelo artigo 79 da Lei nr. 8.383/91 (UFIR), ao argumento de inconstitucionalidade desta lei que feriu os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei. Pelo primeiro, a lei não pode atingir fato gerador consumado à data anterior de eficácia da lei, que neste caso produziu seus efeitos a partir de 01.01.92, já que a edição do Diário Oficial da União, datada de 31.12.91, somente esteve disponível às 20,45 horas daquele dia, ainda em um número reduzido de exemplares, o que denota não restar configurado a necessária circulação de âmbito nacional imprescindível a que sua publicidade atenda aos requisitos exigidos por nosso ordenamento legal. Pelo segundo, a majoração ou criação de impostos deve ser definida por lei que haja sido publicada no ano anterior à sua aplicação. Invoca para defesa desta tese Acórdão do Egrégio TRF 4a. Região que julgou a inconstitucionalidade da Lei nr. 7856/89, art. 2o., transcrevendo, ainda, pronunciamento de jiz, na 18a. UJF em São Paulo, acerca da regularidade da circulação do Diário



PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

Acórdão nr. 101-86.109

Oficial promovida a desoras.

Requer ao final, julgue inaplicável a indexação pela UFIR do valor do imposto de renda a pagar, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, por absoluta falta de amparo constitucional à sua cobrança.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 10/22.

A decisão monocrática de fls. 53/59 entende incabível, no caso, impugnação vez que não houve lançamento, que nos termos do artigo 142 do CTN é procedimento exclusivo, privativo da Administração Pública. E ato de manifestação Estatal, que não pode ser transferida, delegada ou renunciada, opinião esta esposada pelo Ministro Moreira Alves, pelo doutrinador Bernardo Ribeiro de Moraes, pela jurisprudência que tem seguido esta senda. Por outro lado, não traduz a entrega da declaração de rendimentos o lançamento por declaração como querem alguns. Trata-se, na verdade, de lançamento por homologação, posto que é ato particular do contribuinte, que calcula o montante do imposto, manifestado sua declaração de vontade de adimplir a obrigação principal, que, em conformidade com o artigo 113 do CTN, é a de pagar o tributo ou penalidade pecuniária, obrigação esta nascente desde a ocorrência do fato gerador. Ao lançamento, em telafrá que o Estado se manifestar sua aquiescência, através da homologação. Enquanto tal não ocorre, a declaração é expressão unilateral da vontade do contribuinte, insuficiente, nos termos do artigo 7o. do Decreto nr. 70.235/72 para iniciar o procedimento fiscal que enseje o contraditório administrativo.

Admitindo-se a peça de fls. 01/09 como impugnação, somente para argumentar, as razões ali expendidas giram em torno de pretensa inconstitucionalidade da Lei nr. 8.383/91, questão que refoge à

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

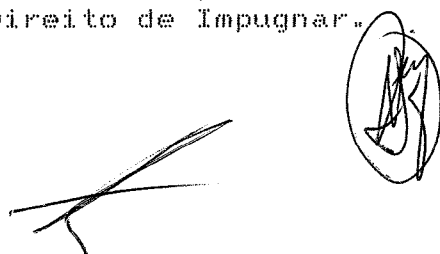
Acórdão nr. 101-86.109

apreciação da esfera administrativa pois apreciável tão somente na esfera judicial (art. 102, CF).

Ademais, o instituto da correção monetária, ligado mais ao direito financeiro, traduz mera recuperação do poder intrínseco da moeda e se dirige a "moeda do pagamento", sem qualquer vinculação com a base de cálculo utilizada para apuração do tributo, esta mantida inalterada.

Cientificada da decisão em 08.10.92, AR de fl. 30, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 31/58 onde suscita, como preliminar, a nulidade da decisão "a quo" por não ter apreciado em momento algum, os fundamentos jurídicos expostos na sua defesa, arguido com inegável cerceamento do direito de defesa. Insiste na tese de que cabe impugnação à notificação de lançamento, insita no recibo de entrega da declaração, não podendo aceitar os fundamentos impertinentes da autoridade julgadora, cujo parecer confunde lançamento tributário e suas modalidades (de ofício, por declaração e por homologação) com ação fiscal (art. 7o. do Decreto nr. 70.235/72), iniciadora do procedimento que doerá ou não encerrar-se com a lavratura de um Auto de Infração. Entretanto, o parecer não enfrentou as razões de sua contestação, pois contrário às provas dos autos, assentado em fundamento de decidir não manifestado na sua defesa, contrário ao direito positivo brasileiro (artigos 142, 145 e 147 do CTN; artigos 596, 614, 629, 611 do RIR/80) e à doutrina acerca do assunto e até da jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 105-2424/87 cuja ementa, transcreve-se:

"Processo Fiscal - Correção Monetária do Imposto (art. 8o. do Decreto-lei nr. 2323/87). Direito de Impugnar.

A handwritten signature in dark ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke. The stamp is partially obscured by the signature.

PROCESSO NR. 11080-005.512/92-73

Acórdão nr. 101-86.109

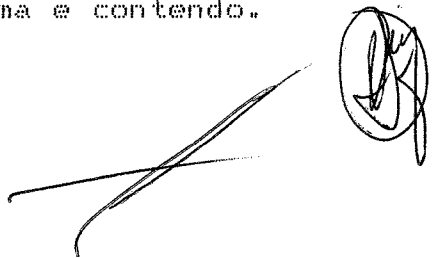
"A notificação do lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega da declaração e notificação. Dessa notificação, decore a obrigação de corrigir o imposto devido, na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, se dela discordar."

Reforça a tese de que há lançamento, notificado regularmente ao sujeito passivo, quando da entrega da declaração, a inscrição da dívida para execução fiscal se o débito declarado, não for pago no vencimento, além do que constitui a data da entrega da declaração o termo inicial do prazo de decadência para que o fisco efetue lançamento suplementar ou novo lançamento, conforme disposição legal e jurisprudência firmada por esse Conselho de Contribuintes nos Acórdãos de nr. 102-18401/81; 102-19305/82; 103-06.416/84; e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nr. 01-0.040/80. Portanto, havendo lançamento tributário que se completou com a regular notificação do contribuinte, é consectário lógico e legal dos mesmos o direito do sujeito passivo discutir a imposição fiscal mediante impugnação, nos termos do artigo 145, I do CTN.

No mérito, reedita as razões da impugnação, aduzindo o equívoco do parecer, que deixou de manifestar a sua verdadeira intenção de criar óbices para efetivamente não decidir as questões deduzidas na petição impugnatória. O Poder-dever de julgar emana da própria constituição e como tal deve ser exercido, inclusive sobre alegação de inconstitucionalidade. Esta tese é defendida por renomados doutrinadores, defensores da União cujos ensinamentos estão descritos nesta peça recursal.

Requer, ao final, a nulidade da decisão "a quo" para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Voto

O tema em análise tem se repetido com frequência neste Conselho de Contribuintes, especialmente defendidos por empresas que se encontram estabelecidas no Sul do país.

Todos eles trazem insitos dois temas que merecem considerações, para a justificativa de meu voto a final deduzido.

De um lado se apresenta aquele que, partindo do fato de ser o imposto de renda um imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração, nos termos do disposto no artigo 149 do CTN, entende que com a entrega da declaração do imposto sobre a renda, contra o recebimento da notificação, lançado estaria, só passível de ser alterado, nos termos do disposto no artigo

145, I, do mesmo CTN, isto é, no caso específico, já que entendido ilegítimo, por impugnação do sujeito passivo.

Ou seja, inicialmente declarado o imposto, pelo sujeito passivo, em ato imediato à entrega da declaração de rendimentos, este mesmo estaria autorizado a impugná-lo, isto porque já objeto de lançamento por declaração.

De outro lado se apresenta aquele, igualmente muito em colocado, no sentido de que o imposto sobre a renda (e os demais impostos incidentes), por força da entrega da declaração de rendimentos, após o advento do DL. 1967/82, se classifica não mais como um imposto por declaração, mas sim por homologação.

Isto porque a partir do referido DL., o prazo de pagamento do imposto sobre a renda se faz de forma desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, sem o exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa.

É indicado, pelos que entendem assim, como prova da afirmação, o artigo 16 do citado diploma, que estabelece : "... nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada



Acórdão nº 101-86.109

ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa...".

Para o deslinde da questão há que se concluir por uma ou outra tese, com consequências totalmente diversas.

Se entendido que a incidência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social depende da entrega da declaração de rendimentos, estar-se-á frente a um imposto lançado por declaração, se não, a um imposto lançado por homologação.

No primeiro estaria correta a entrega da declaração com a inclusão do imposto devido e imediata impugnação, no segundo impossível por não existir ainda lançamento.

As questões como postas merecem meditação, uma porque ambas muito bem defendidas, outra porque a classificação de lançamento, segundo o Código Tributário se apresenta de forma clara, além de já ter sido objeto de debates pela melhor doutrina e jurisprudência.

A questão a enfrentar é ardua.

Segundo o Código Tributário Nacional, três seriam as modalidades de lançamentos reconhecidos por ele, a saber:

- a) por declaração (art.147);
- b) de ofício (art.149);
- c) por homologação (art.150).

As particularidades de cada um estaria no fato de que no primeiro o contribuinte presta as informações (deveres acessórios) e a Autoridade Administrativa o executa; o segundo se caracterizaria pelo fato de decorrer de lei específica ou resultar de revisão pelas razões esposadas nos diversos incisos do artigo; e o terceiro em razão de estabelecer a legislação ordinária que o valor devido seja pago sem qualquer manifestação prévia do Fisco.

Esta classificação foi assim referida na obra do Prof. Alberto Xavier, ao registrar :

" Entre nós generalizou-se uma
classificação que atende ao grau de
colaboração do contribuinte no



procedimento administrativo do lançamento. Nuns casos, o Fisco toma ele próprio a iniciativa da prática do lançamento, quer por razões atinentes à natureza do tributo, quer por incumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres de cooperação: é o lançamento direto ou ex officio. Noutros casos - situados no polo oposto - é o contribuinte que toma a iniciativa do procedimento, apresentando a sua declaração de imposto e colaborando ativamente, como parte, no seu desenrolar: é o lançamento misto ou por declaração. Enfim, em certas hipóteses, o Fisco só atua eventualmente, a título de controle "a posteriori", cabendo ao contribuinte a principal tarefa de calcular o imposto devido, realizar o seu pagamento, sujeito, como se disse, a eventual "homologação" das autoridades: é o lançamento por homologação." (Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro - pág. 62 - ERT 1977)

Antes, na mesma obra, consignara o referido autor a sua conceituação jurídica de lançamento, assim estabelendo:

" Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material.

Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referência ao *ato administrativo* visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma



pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção ao procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser de verificação necessária, não pertencendo assim à essência do instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particularres (como sucede no chamado auto lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (ob. cit. pág. 58)

Neste diapasão é citada a posição do Prof. Paulo de Barros Carvalho, que estabelece:

" Níveo está que as modalidades do lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, são, antes de tudo modalidades de procedimento, e, vimos de ver, o procedimento não é da essência do ato jurídico adiministrativo do lançamento ". (ob. cit. pág. 63)

Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios -, jamais pratica o ato de lançamento.

Assim colocado o tema segundo uma parte da doutrina, que entendo científica, resta indagar qual é a situação concreta do regime tributário no Brasil nos dias atuais, em face do que dispõe o CTN, que data de 1966:

Estaria ele em perfeita sintonia com os critérios de apuração do imposto hoje praticado?



Acórdão nº 101-86.109

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécie tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos à declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

O passar do tempo, a necessidade de fazer caixa dos governos em suas diversas escalas, mais a inflação e ainda o maior controle exercido pelo Fisco (informatização), alterou o quadro, permanecendo sem alteração as modalidades de lançamento segundo o CTN.

O que se vê nos dias atuais é que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, antes dos pagamentos, a apresentar as chamadas GIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos à homologação posterior. Outras vezes, mesmo iniciados os pagamentos, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) e encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalecimento de um critério, ora de outro.

A questão é do interprete, na medida em que vigente uma legislação e alterados os fatos antes por ela



Acórdão nº 101-86.109

enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios

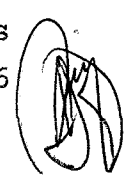
Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não têm o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.

Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para o pagamento?

Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de um procedimento complexo e pormenorizado, como ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), as vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos)? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL. 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada?

Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que concluam de forma diversa, pelo menos segundo o acontecido antes da Lei 8.541/92, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16



Acórdão nº 101-86.109

do Dl. 1967/82, que registra : " ... apresentada ou não a declaração de rendimentos ..." a " falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

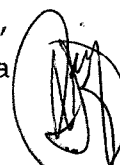
Tanto é verdadeiro o que se afirma, que é o próprio DL. 1967/82 que estabelece, conforme nota encontrada no RIR de Alberto Tebechrani e outros (1992), ao artigo 616, que:

" RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio" (Dl. 1967/82, arts. 21e 26 e Dl. 1968/82, arts. 6. e 16).

Portanto, inobstante o "pagamento" (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é, no caso em exame, quanto à matéria preliminar, hoje, o entendimento a meu ver viável, diante da



Acórdão nº 101-86.109

impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar a Recorrente, ora com a correção da Ufir, ora com a variação BTN/IPC, etc, com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluimos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, em UFIR, BTN, IPC, ou mesmo CRUZEIROS, adotando este ou aquele índice de correção monetária de suas contas, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada é a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que



essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art.21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9. do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CNT então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.

Restaria então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

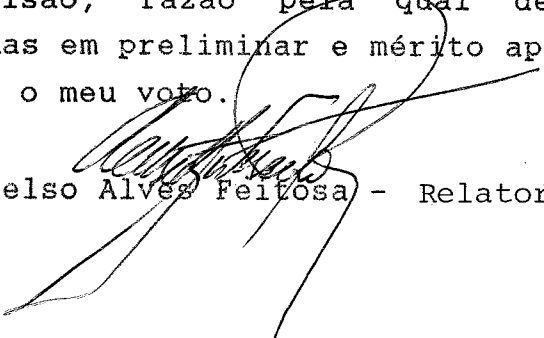
Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os



Acórdão nº 101-86.109

dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar outros temas em preliminar e mérito apresentados.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator

